

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-654-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microssistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procede-se à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henrique Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancial auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffei e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

LIMITAÇÕES NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS REPRODUTIVOS: ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS E BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA

LIMITATIONS IN BIOLEGAL REPRODUCTIVE BUSINESS: ANONYMITY OF THE GAMETE DONOR AND SEARCH FOR GENETIC IDENTITY

Arthur Lutiheri Baptista Nespoli ¹
Nádia Carolina Brencis Guimarães ²
Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ³

Resumo

A ampliação das técnicas de reprodução humana assistida contribui para a sensível modificação de perspectiva do planejamento familiar, pois facilita sua desvinculação do matrimônio e cede espaço à liberdade existencial de escolha do projeto parental. Contudo, o avanço da biotecnologia não é acompanhado pelo tratamento legislativo do tema. Propõe-se analisar se é possível a limitação da autodeterminação das partes em negócios biojurídicos que envolvam a doação de gametas. Embora o planejamento familiar seja tutelado pelo ordenamento, suas implicações acabam por afetar a esfera jurídica de terceiro, a pessoa concebida, notadamente na hipótese de concepção por doação de gametas, em que se estipula o anonimato do doador, obstando-se contratualmente o exercício do direito fundamental de busca da identidade genética. O conflito entre valores constitucionalmente albergados demanda a compatibilização dos interesses dos envolvidos, a fim de serem protegidos concomitantemente sem violação de seus núcleos essenciais. Utilizando-se de pesquisa teórico-bibliográfica e jurisprudencial, com método dedutivo, identifica-se que o negócio biojurídico nos casos de reprodução humana assistida deve ter seu alcance parcialmente limitado para se resguardar o direito fundamental do concebido na busca de sua identidade genética. Portanto, nos contratos de doação de gametas, o acesso pelo concebido à identidade do doador sem constituição de vínculo parental e os corolários jurídicos desse liame mostra-se solução adequada à compatibilização dos interesses fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Planejamento familiar, Limites contratuais, Negócios biojurídicos reprodutivos, Anonimato do doador de gametas, Identidade genética

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of assisted human reproduction techniques contributes to a sensitive change in

¹ Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lutiheri@gmail.com

² Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: nadiabrencis@gmail.com

³ Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Professora e pesquisadora do Programa Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR.

the perspective of family planning, as it facilitates their separation from marriage and gives way to the existential freedom of choosing the parental project. However, the advance of biotechnology is not accompanied by the legislative treatment of the subject. It is proposed to analyze whether it is possible to limit the self-determination of the parties in biojuridical businesses that involve the donation of gametes. Although family planning is protected by the legal system, its implications end up affecting the legal sphere of a third party, the person conceived, notably in the case of conception by donating gametes, in which the anonymity of the donor is stipulated, contractually preventing the exercise of the fundamental right to search for genetic identity. The conflict between constitutionally enshrined values demands the compatibility of the interests of those involved, in order to be protected at the same time without violating their essential cores. Using theoretical-bibliographic and jurisprudential research, with a deductive method, it is identified that the biojuridical business in cases of assisted human reproduction must have its scope partially limited to protect the fundamental right of the conceived in the search for his genetic identity. Therefore, in gamete donation contracts, the access by the conceived to the identity of the donor without the constitution of a parental bond and the legal corollaries of this link proves to be an adequate solution for the compatibility of the fundamental interests of those involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Contractual limits, Reproductive biolegal affairs, Gamete donor anonymity, Genetic identity

INTRODUÇÃO

O planejamento familiar experimentou sensível modificação de perspectiva, seja do ponto de vista social, seja do jurídico. A concepção inicial do dever de procriação vinculado ao matrimônio foi paulatinamente cedendo espaço à liberdade existencial de escolha do projeto parental, independentemente da conformação familiar. Os juristas têm enfrentado o desafio de tentar moldar os institutos dogmaticamente sedimentados a essa nova realidade.

O marcado viés patrimonialista enraizado no direito privado vem sendo revisto, principalmente pela doutrina e jurisprudência, em razão de seu maior dinamismo. Os ordenamentos jurídicos – nacional e estrangeiro –, apesar de não acompanharem *pari passu* a evolução social, vêm acomodando seus institutos, a fim de dar conta do surgimento dos novos arranjos familiares e modalidades contratuais, notadamente os negócios biojurídicos.

A noção de autodeterminação ganha relevo e a dignidade da pessoa humana norteia a solução dos casos difíceis. Nesse contexto, a autonomia reprodutiva expande suas fronteiras, abarcando as novas tecnologias médicas de procriação, permitindo, inclusive, a reprodução sem sexualidade.

Os contratos referentes à reprodução humana assistida têm características peculiares, dentre as quais a afetação da esfera jurídica de terceiro que, apesar de identificável, não participa da avença, mas se encontra abrangido por seu campo normativo. É o que se verifica nas hipóteses de doação de gametas, em que, previsto o anonimato do doador, acaba por afetar o direito fundamental do concebido em buscar sua origem biológica.

A insuficiência do tratamento legislativo dessa matéria em alguns países – inclusive no Brasil –, faz exsurgir importantes discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial a fim de conciliar os interesses mercedores de tutela tanto do doador quanto do concebido pela técnica da reprodução humana assistida, pois a colidência de direitos fundamentais – privacidade e identidade genética – demanda resposta capaz de acomodar um sem excluir o outro.

1. PLANEJAMENTO FAMILIAR E A AUTONOMIA DOS PAIS

O tema da filiação passou por diversas transformações sociais que refletiram de forma significativa no tratamento jurídico do tema e ensejou, na atualidade, a proteção constitucional ao exercício do planejamento familiar.

Antigamente, não se discutia a possibilidade do planejamento familiar: a procriação era entendida como um dever na constância da sociedade conjugal, ideia vinculada ao cristianismo, considerada um débito matrimonial (BARBOSA, 2004, p. 156/157).

O direito à procriação passou por uma evolução, que pode ser identificada pela transição da perspectiva negativa para a positiva. A negativa vincula-se à ideia de não interferência, ou seja, não deveria o Estado ou terceiros interferirem na decisão do casal de ter filhos. Já a positiva, inicialmente tinha como objetivo assegurar o direito do casal de ter filhos biológicos e, posteriormente, vinculou-se ao direito de desenvolver a função de genitor (BARBOSA, 2004, p. 157). Hodiernamente, pode-se falar em função parental, com a finalidade de afastar a carga semântica relacionada aos vínculos genéticos.

O direito ao planejamento familiar foi assegurado no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, como uma decisão livre do casal, estabelecendo-se o dever de o Estado propiciar os recursos necessários para seu desenvolvimento sem interferências públicas ou privadas. No mesmo sentido, o artigo 1.565, §2º do Código Civil dispõe sobre o tema, repetindo quase integralmente o texto constitucional.

A disposição constitucional foi regulamentada pela Lei n.º 9.263/1996. O diploma estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão (artigo 1º), o trata como um assunto de saúde (artigo 3º), que envolve tanto o direito à contracepção quanto à concepção, garantida a liberdade de escolha das partes (artigo 9º), além de assegurar que, na vigência do casamento ou união estável, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (artigo 10, §5º). A Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura às mulheres o “acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo” (artigo 8º).

A Lei n.º 9.263/1996, ao estabelecer o planejamento familiar como um direito de todo cidadão, reitera a evolução social e normativa do tema, assegurando a possibilidade de ser exercido também de forma monoparental ou multiparental, portanto, desvinculado do matrimônio (ALMEIDA, 2018, p. 423). Ou, ainda, previamente à constituição do vínculo conjugal ou da própria decisão de tentar ter um filho.

Nesse contexto, ilustrativamente, a Resolução CFM n. 2.294/21, abarca a decisão de criopreservar gametas ou embriões antes de se iniciar o tratamento médico – por exemplo, oncológico – que poderá resultar em esterilidade (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021), assegurando, assim, a possibilidade de ter filhos biológicos futuramente.

Logo, possível identificar o planejamento familiar como uma liberdade pessoal que contempla o direito de se decidir ter ou não filhos, onde, como e quando tê-los, bem como a garantia de acesso às medidas para exercício do projeto parental (BARBOSA, 2004, p. 157).

Sempre que se fala em liberdade, há a necessidade de se pensar as possibilidades e os limites para o exercício dela (DINIZ, 2017, p. 183). No âmbito do planejamento familiar, a autonomia reprodutiva vincula-se diretamente à liberdade de o indivíduo decidir como exercerá sua sexualidade ou se a exercerá (KONDER; KONDER, 2016, p. 114); contempla, portanto, a possibilidade de se ter filhos independentemente do ato sexual. (KONDER; KONDER, 2016, p. 116; BARBOSA, 2004, p. 159).

O reconhecimento da autonomia reprodutiva representa a plena dissociação entre as ideias de casamento e procriação, bem como o abandono da concepção de que famílias monoparentais não poderiam ser também planejadas (ALMEIDA, 2018, p. 420).

Tal alteração na forma como se entende a construção do projeto parental está relacionada aos direitos reprodutivos, que se vinculam a uma noção de saúde, ou seja, à “capacidade de desfrutar de uma vida sexual” segura e satisfatória, decidindo sobre concepção e a contracepção (BRASIL, 2009, p. 23). Incluem-se no âmbito da autonomia reprodutiva, que “se coloca como parte da autonomia existencial da pessoa humana” (KONDER; KONDER, 2016, p. 129).

No entanto, os direitos reprodutivos, assim como quaisquer direitos ou garantias fundamentais, não são absolutos: estão limitados pela tutela de outras posições jurídicas. Por exemplo, pelo fato de os filhos terem assegurados “o seu direito à dignidade e à formação de sua personalidade no seio de uma família [...]” (BARBOSA, 2004, p. 159). Deve orientar-se e ser limitado pelos princípios da dignidade humana, da parentalidade responsável, melhor interesse da criança (ALMEIDA, 2018, p. 431), dentre outros.

A dignidade da pessoa humana, no âmbito do planejamento familiar, tem por objetivo “resguardar tanto os interesses das pessoas que desejam concretizar o desejo parental [...] quanto os do filho a porvir” (ALMEIDA, 2018, p. 427), entendendo-se a família como espaço para desenvolvimento adequado da personalidade de cada membro.

A parentalidade responsável implica em deveres dos pais perante os filhos. Sua observância deve se dar desde o início do projeto parental, sendo certo que, após o nascimento da prole, deve ser exercida respeitando-se o artigo 229 da Constituição Federal (ALMEIDA, 2018, p. 428), por meio da assistência, criação e educação dos filhos menores. Devem os genitores, ainda, observarem as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do

Código Civil, no que se refere aos poderes-deveres inerentes ao poder familiar, proporcionando um ambiente saudável para o desenvolvimento da personalidade dos filhos.

O planejamento familiar, em especial quando realizado com a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, não pode servir para a construção ou coisificação do filho por meio da escolha de características genéticas ou fenotípicas específicas: veda-se o tratamento da criança “como um produto encomendado” (KONDER; KONDER, 2016, p. 126). Essas limitações significam que, embora os pais sejam livres para realizar seu projeto de vida (KONDER; KONDER, 2016, p. 129), devem exercer essa liberdade de forma a assegurar as melhores condições de desenvolvimento da personalidade dos que serão concebidos.

Dados os avanços científicos da medicina, atualmente o exercício dessa liberdade pode se dar por meio de técnicas, cuja contratação exige a perfectibilização de negócios jurídicos que não se enquadram com exatidão nos tipos previstos na legislação em vigor, pois estruturados para regular situações prevalentemente patrimoniais.

2. NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS REPRODUTIVOS

Os meios negociais que os interessados podem utilizar para realizar o planejamento familiar denotam a necessidade de revisão dos institutos jurídicos, a fim de adequá-los às peculiaridades dos contratos que envolvem questões existenciais.

Inicialmente, destaca-se a insuficiência das concepções clássicas e moderna de negócio jurídico para regulamentar o tema, porque possuem entre suas características marcantes a patrimonialidade e são vinculados à ideia de autonomia da vontade ou privada para o exercício da vontade individual (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 251/252).

A concepção contemporânea, por sua vez, possibilita um tratamento diferenciado do negócio jurídico com fins existenciais alinhado à suas peculiaridades, ou seja, a tutela do indivíduo, por meio da garantia do seu mínimo existencial e proteção de seus interesses existenciais como saúde e educação (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 253).

Essa diferenciação entre negócios jurídicos patrimoniais e existenciais permite que cada um seja regido por lógicas próprias (MEIRELES, 2016, p. 111), da mesma forma que a abrangência da autonomia das partes será limitada em razão do conteúdo do negócio jurídico.

No entanto, os negócios jurídicos existenciais também não são suficientes para tutelar todos os interesses que estão em conflito quando se fala em avenças que envolvam a saúde ou o corpo humano, porque são “pactos que envolvem o ser humano tanto no seu aspecto físico como psíquico [...] dotados de características únicas e mais complexas que os

diferenciam completamente de contratos envolvendo moradia ou educação, por exemplo” (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 253).

Assim, fala-se em negócios biojurídicos, que são os que cuidam “de disposições existenciais relacionadas ao corpo humano, de modo que inconciliáveis algumas das regras que regem o negócio jurídico” (MEIRELES, 2016, p. 118). Disciplinados no âmbito do Biodireito, consistem em “uma categoria própria de negócios jurídicos cuja especificidade reside no conteúdo de seu objeto, relacionado a vida ou existência humana, em sua dimensão biopsíquica e moral” (TROCA, 2019, p. 126). Pode-se, portanto, enquadrar os negócios biojurídicos como uma espécie do gênero negócios jurídicos existenciais (PAVÃO; GÓIS, ESPOLADOR, 2019, p. 296).

Nessa espécie, incidirão os limites previstos no ordenamento para todos os demais negócios jurídicos, os institutos que regulam os excessos da autonomia das partes, como, por exemplo, a boa-fé (artigo 113, Código Civil) e função social do contrato (artigo 421 do Código Civil). Contudo, aplicam-se também os princípios bioéticos (PAVÃO; GÓIS, ESPOLADOR, 2019, p. 304) e, diante da ausência de regulamentação específica em sentido contrário e de forma complementar, as normas deontológicas dos Conselhos Profissionais.

São princípios bioéticos: a beneficência (agir em benefício do outro, promovendo o bem e evitando danos); a não maleficência (obrigação de não causar danos intencionalmente); a justiça (imparcialidade ou distribuição equitativa dos riscos e benefícios nas pesquisas com seres humanos); e autonomia (capacidade do indivíduo de deliberar sobre si mesmo em relação a vida e a saúde) (TROCA, 2019, p. 132-137).

No âmbito da autonomia, o consentimento nos negócios biojurídicos deve ser livre e esclarecido, marcado pelas características da renovabilidade (prestação de novas informações quando alteradas as circunstâncias) e revogabilidade: pode o indivíduo, a qualquer momento, exercer sua autonomia (ou autodeterminação) e desistir da avença (TROCA, 2019, p. 134-135).

Os negócios biojurídicos reprodutivos¹, por sua vez, designam aqueles relacionados ao exercício da autonomia reprodutiva, e, conseqüentemente, do planejamento familiar. Apresentam peculiaridades em relação aos demais negócios biojurídicos, uma vez que a autodeterminação das partes será limitada tanto pelos princípios que regem o planejamento familiar, expostos acima, quanto pelos interesses do concebido. Inegavelmente, o atingimento

¹ Terminologia sugerida por Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador e Daniela Braga Paiano na disciplina de Contratos Pós-Modernos (2022) do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

da esfera jurídica da criança gerada implica em se “pensar também no interesse dela” (PAVÃO; GÓIS, ESPOLADOR, 2019, p. 302).

Via de regra, nos negócios biojurídicos fala-se em autodeterminação, porque o indivíduo sabe melhor o que é mais adequado para o seu projeto existencial e interesses personalíssimos (BERMEJO, ESPOLADOR, 2017, p. 64), e as repercussões de suas escolhas, *a priori*, se limitam à sua esfera (AMARAL; PONA, 2014, p. 211). Entretanto, quando se fala em negócios jurídicos que regulam a procriação, notória a repercussão sobre terceiro – o concebido –, que evidentemente não participou de sua elaboração, mas está abrangido pelo campo normativo do contrato.

A importância da discussão dos limites desse tipo contratual reside na variedade das técnicas proporcionadas pelo desenvolvimento da biotecnologia (MEIRELES, 2016, p. 115), as quais, se utilizadas sem o devido cuidado, podem violar não apenas os interesses do concebido, mas de toda a sociedade, como, ilustrativamente, na manipulação genética.

Em razão da especificidade do objeto nessa modalidade obrigacional (manipulação do material genético para gerar uma nova vida humana), existem certas peculiaridades em relação aos demais negócios jurídicos que são encontradas, em sua grande maioria, nas normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina (em vigência a Resolução CFM nº 2.294/21).

Menciona-se, como exemplo, as restrições à adesão ou utilização das técnicas de reprodução humana assistida, as quais não encontram correspondência na disciplina geral dos negócios jurídicos no Código Civil: a necessidade de anonimato do doador de material genético; a idade máxima dos envolvidos para garantia da saúde da gestante, a maior probabilidade de sucesso do procedimento e a saúde do embrião; a vedação da utilização do gameta de um mesmo doador para o nascimento de mais de duas crianças de sexo diverso em famílias diferentes no mesmo espaço territorial, para evitar relações consanguíneas futuramente; a limitação do número de embriões transferidos concomitantemente, para evitar gravidez múltipla; a obrigatoriedade de vínculo de parentesco para a cessão temporária de útero (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021).

Ilustrativamente, pode-se apontar, também, diversas limitações referentes à finalidade da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, vedando-se: a eugenia; a clonagem; a utilização para fins não reprodutivos; a redução embrionária; a realização de sexagem, salvo por razões de saúde; e as escolhas genéticas ligadas ao fenótipo (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021).

As características fenotípicas da criança a ser gerada podem ser relevantes para o interessado e deverão ser observadas pelo médico assistente na transferência do material genético, assegurando-se, quando pertinente e dentro do possível, que o concebido tenha traços físicos compatíveis com os de quem realizou o projeto parental (KONDER; KONDER, 2016, p. 126).

Diversas técnicas de reprodução humana podem ser utilizadas para concretizar o projeto parental, dentre as quais: a utilização de inseminação artificial, a doação de material genético (gametas e embriões), ovodoação compartilhada, maternidade em substituição (com ou sem a doação de gametas); diagnóstico genético pré-implantacional de embriões; armazenamento de gametas ou de embriões; gestação compartilhada em união homoafetiva feminina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021).

A doação de gametas é técnica utilizada por casais que tenham dificuldade ou impossibilidade de gerar um embrião utilizando seu próprio tecido germinativo, por casais homoafetivos ou pessoa sozinha, em que ausente o gameta do gênero oposto. Assim, é necessário valer-se do gameta de um doador, que não participou do projeto parental, para que se possa dar concretude ao planejamento familiar. Nessa modalidade, o interessado contrata um banco de gametas e/ou uma clínica de reprodução humana assistida, que intermediará a doação, e utilizará a técnica mais adequada ao caso concreto para gerar o embrião.

No entanto, nota-se que as possibilidades de realização do projeto parental, na prática, não estão restritas aos procedimentos realizados em clínicas de reprodução humana. Isso porque, em certos casos é possível que as partes realizem o projeto parental sem intervenção médica, como por exemplo, na autoinseminação, também denominada inseminação caseira. Nesta, a doação e entrega dos gametas pelo doador é realizado diretamente à receptora que fará a introdução do sêmem em seu corpo (PAIANO, 2022, p. 6).

Nesse contexto, surge o debate sobre a possibilidade de manter-se o anonimato do doador de gametas, quando o projeto parental for concretizado utilizando-se dos negócios biojurídicos reprodutivos, uma vez que, por disposição do Conselho Federal de Medicina, a princípio, não há possibilidade de conhecimento da origem genética, exceto por motivação médica, o que será abordado a seguir.

3. DOAÇÃO DE GAMETAS E ANONIMATO DO DOADOR

A doação de gametas, conforme explanado, é uma espécie de negócio biojurídico, que pode ser enquadrado na denominação de negócios jurídicos reprodutivos. Trata-se de

contrato que possui contornos peculiares, dadas as especificidades não apenas do seu objeto, mas também das obrigações assumidas pelas partes.

O próprio *nomen iuris* gera debate doutrinário, pois falar em *doação* de gametas não traduz com rigor científico a natureza da avença. Isso porque, o contrato de doação possui regulamentação específica no Código Civil, sendo certo que nem todas as normas desse regime são aplicáveis a esse negócio biojurídico. Nesse sentido, o que se tem é a aplicação analógica da disciplina do contrato de doação típico, por mais se assemelhar ou pelo menos se aproximar estruturalmente com o de gametas: daí falar-se em contrato atípico misto ou contrato de tipo modificado (SANTOS, 2021, p. 7-8).

A singularidade dessa espécie contratual inicia-se pela natureza jurídica de seu objeto. A importância do debate desborda a mera taxonomia dogmática, pois as implicações práticas são relevantes, na medida em que, a depender da classificação, não se mostraria possível a realização desse tipo de negócio jurídico. As correntes doutrinárias podem ser divididas em dois grandes grupos: por um lado, os que encaram os gametas como sendo da ordem das *coisas*; por outro, os que os enxergam como pertencentes à ordem das *pessoas*.

Os que sustentam pertencerem as células reprodutivas humanas à ordem das coisas argumentam que o gameta não se confunde com uma pessoa, por estar separado desta, nem tem o potencial de, por si só, gerar um ser humano. Por isso falar-se em *coisa*, mas ressaltando referir-se à acepção ampla da palavra, bem como ao caráter *extra commercium*. Em se tratando de material humano, admitir-se a comercialização implicaria no risco de instrumentalização do homem e da consequente vulneração de sua dignidade (SANTOS, 2021, p. 4).

Por outro lado, José de Oliveira Ascensão (*apud* BORGES, 2014, p. 48-49) defende que as partes do corpo humano, mesmo destacadas, detêm dignidade, sobretudo se dotadas de uma função, que, no caso dos gametas, seria a potencialidade de gerar uma vida. Conclui o autor português que não se mostra adequado tratar ovócitos ou sêmen como coisas, porque não podem ser *propriedade* de ninguém. Mesmo que não se possa sustentar ser pessoa, o material genético seria inegavelmente da *ordem das pessoas*.

De toda forma, independentemente da concepção adotada, a peculiaridade do objeto não permite que seja tratado como singelamente um *bem móvel* ou coisa *stricto sensu*, pois as consequências de eventual inadimplemento não podem ser reguladas apenas pelas normas aplicáveis aos negócios jurídicos patrimoniais, haja vista que necessariamente envolvem a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada a complexidade desse tipo contratual (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 259).

A ausência de regulamentação legal é patente e amplamente noticiada pela doutrina. O que se tem, em suma, são resoluções do Conselho Federal de Medicina, que consubstanciam normas deontológicas voltadas ao controle da atividade médica. Contudo, “tais regulamentações, por não serem legais, são desprovidas de juridicidade, são destituídas de cogência e de sanção, e, por isso mesmo, são ineficazes, não se prestando, por forma alguma, como substitutivas da norma legal. Permanece o vazio...” (HIRONAKA, 2003). A própria exposição de motivos das resoluções (n. 1.957/2010, 2.013/2013 e 2.121/2015) denunciam esse vácuo legislativo e a “letargia” do congresso nacional na edição de leis a regulamentar a matéria (CHAVES, 2015, p. 310).

Atualmente, no Brasil, está em vigor a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.294/21, que prevê no Capítulo IV, item 2., o anonimato do doador de gametas, ressalvada a doação entre parentes de 4º grau. Essa ressalva não constava nas Resoluções anteriores (n. 2.121/15 e 2.168/17), o que ensejou o ajuizamento de demanda a fim de obter autorização judicial para realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2.121/2015 (então vigente).

O caso foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação cível nº 0007052-98.2013.4.03.6102/SP), acolhendo-se o pedido sob o argumento de que não haveria risco a futuros questionamentos sobre a filiação biológica da criança e consequente desestabilização familiar, haja vista que “os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade” (BRASIL, 2015). No referido acórdão, ressaltou-se a importância do sigilo do doador a fim de se garantir a isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes à relação de filiação (afastando a existência desse risco no caso concreto).

O dispositivo referente ao anonimato justifica-se, na medida em “que possui fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, que pode desencadear um desequilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestabilizando as relações familiares” (SILVA FILHO; ESPOLADOR, 2019, p. 43). Ademais, em reforço à defesa da confidencialidade, costuma-se argumentar que “a informação genética faz parte de nossa individualidade e deve ser tratada como qualquer outro tipo de informação pessoal” (ZATZ, 2011, p. 54).

De acordo com a Resolução CFM n. 2.294/21, em seu item 4, *in fine*, Capítulo IV, somente por “motivação médica” poderão ser fornecidas informações sobre os doadores, mas

apenas para os médicos e resguardada a identidade civil daqueles. A não revelação da identidade do doador é reforçada nos contratos, nos quais os beneficiários se comprometem a não procurar o doador, assim como a clínica em não revelar suas identidades (TEIXEIRA; KONDER, 2019, p. 681).

O anonimato do doador é adotado em outros países, como, por exemplo, na Espanha. A Lei que regula a Reprodução Assistida (Ley 14/2006), estabelece no Capítulo II, art. 5.º, que a doação de gametas dar-se-á através de um contrato gratuito, formal e secreto entre o doador e o centro médico autorizado (ESPAÑA, 2006). Apenas em casos excepcionais admite-se a revelação do doador, como perigo de morte ou situações que envolvam a saúde do interessado (NAVES; SÁ, 2015, p. 69).

Contudo, verifica-se a tendência à flexibilização ou mesmo supressão do anonimato do doador no direito estrangeiro. Em Portugal, ilustrativamente, a Lei n.º 32/2006 de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida - LPMA) autoriza, em seu art. 15.º, n.º 2, pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos obter informações sobre a identidade civil do doador (PORTUGAL, 2006).

Num panorama mais amplo, tem-se o acesso à identidade do doador quando da maioria do concebido pela técnica de reprodução humana assistida, dentre outros, nos seguintes países: Suécia (1985), Suíça (1985), Áustria (1992), Nova Zelândia (1994), alguns estados da Austrália (1995), Holanda (2004), Noruega (2005), Reino Unido (2005) e Canadá (2011, no estado de British Columbia) (MACHIN, 2016, p. 84).

Nesse contexto de progressiva flexibilização do anonimato, surgem intensos debates sobre a possibilidade de, em países cuja confidencialidade ainda vigora, buscar-se a identidade genética, em que pese as regulamentações – legais ou infralegais –, bem como contratuais impedirem.

Os fundamentos para a manutenção do anonimato vão desde jurídicos – preservação da harmonia familiar, preservação da individualidade do doador ou mesmo a força cogente dos contratos – até de ordem prática, como, por exemplo, incentivar a doação de gametas e aumentar o número de participantes do procedimento, a fim de beneficiar os que precisam dessa técnica para constituir a planejada família.

Por outro lado, ao se lançar o olhar sobre a pessoa gerada por meio da reprodução assistida, possível vislumbrar-se relevantes interesses mercedores de tutela, cuja ponderação exige o difícil exercício de conciliação com os dos doadores.

4. BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA

A complexa estrutura do negócio biojurídico reprodutivo enseja o surgimento de conflitos entre os direitos fundamentais dos diversos atores envolvidos no procedimento de reprodução humana assistida. Esse tipo de avença perfectibiliza-se na triangulação de interesses e posições jurídicas: doador, clínica e receptor (beneficiário). Não se pode descurar, contudo, da pessoa gerada pelo procedimento, que também acaba afetada pelo contrato entabulado ao se optar pelo procedimento.

O doador de gametas, ao dispor de seu material genético, não objetiva a constituição de família. Pelo contrário, visa apenas auxiliar terceiro que, por razões biológicas ou relacionadas ao próprio projeto parental, não pode procriar sem a intervenção médica. Daí surge a possibilidade de eventual conflito entre o direito ao conhecimento da ascendência genética pelo concebido e o direito a privacidade do dador do material (SANTOS, 2021, p. 18).

Inicialmente, a ideia de se buscar a origem genética começou a ser aceita por questões de saúde: necessidade de se obter informação sobre órgão compatível para fins de transplante ou compreender alguma doença genética, por exemplo (TEIXEIRA; KONDER, 2019, p. 679). Entretanto, contemporaneamente, “estudos indicam a possibilidade da ocorrência de uma confusão genealógica ou quebra da narrativa de si (*genealogical bewilderment, the broken narrative*)”, exsurgindo nova motivação para a busca da “verdadeira origem” (MACHIN, 2016, p. 91).

A revelação da identidade do doador esbarra no direito fundamental deste à preservação de sua privacidade, cuja tutela encontra assento tanto constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) quanto legal (artigo 21 do Código Civil). O direito à privacidade, tradicionalmente, era entendido como a proteção contra ingerências externas, não requisitadas e alheias (direito de ser deixado só). Atualmente, sua noção foi expandida para incluir a tutela de dados sensíveis, de seu controle pelo titular e pelo respeito às escolhas pessoais de caráter existencial (MULHOLLAND, 2012, p. 2).

Nesse sentido, o direito de privacidade relacionado ao anonimato do doador de gametas “estaria no não querer saber se existem e/ou quem são os indivíduos gerados graças às suas doações, uma vez que estas informações poderiam dar origem a uma ‘imagem de pai/mãe’ que ele (ou ela) não almejou para si” (OLIVEIRA, 2016, p. 230).

Por outro lado, o conhecimento da origem biológica por parte do concebido pelo procedimento de reprodução assistida (chamada identidade genética) mostra-se de grande relevância para aquele que procura informação sobre sua ascendência, não necessariamente

motivado por questões de saúde. A identidade genética corresponde às bases biológicas da identidade do ser humano, sendo um substrato fundamental da identidade pessoal, expressão de sua dignidade (XAVIER, 2004, p. 63).

Fala-se, nesse caso, de “bioconstituição”, referindo-se às características genótípicas singulares daquele indivíduo, importantes para o autoconhecimento e a autocompreensão, pois os traços genéticos que lhe foram transmitidos, de alguma forma, podem interferir com sua forma de estar no mundo (TEIXEIRA; KONDER, 2019, p. 675).

Dentre os fatores que concorreram para o enfraquecimento de que o segredo sobre esse tipo de concepção fosse ao longo do tempo sendo enfraquecido tem-se “a introdução (na legislação de diversos países) da proteção à figura do doador de qualquer responsabilidade financeira ou legal relativa às crianças resultantes de sua doação” (MACHIN, 2016, p. 88).

No Brasil, o Provimento nº 63 de novembro de 2017 do CNJ, em seu artigo 17, § 3º, dispõe: “O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida”. Trata-se, em verdade, de norma lançada originariamente no corpo do Provimento nº 52/2016 – revogado pelo de 2017 –, que regulamentava o registro de nascimento de crianças havidas por reprodução assistida. De acordo com o artigo 2º, II, desse ato, fazia-se necessária a apresentação de declaração indicando, dentre outras informações, o nome do doador(a). Contudo, o Provimento nº 63/2017 não mais exige esse documento, nem quaisquer outros que identifiquem o doador, remanescendo a previsão do artigo 17, §3º fora de contexto, para além de sua questionável constitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A exemplo do Brasil, na Alemanha a procriação medicamente assistida carece de regulamentação legal satisfatória. Foi promulgada em 1990 a Lei de proteção aos embriões (*Embryenschutzgesetz*), que proíbe a doação de oócitos, mas nada estipula no que se refere à doação de esperma. A não interdição explícita desta última técnica levou a doutrina e jurisprudência alemã a admitirem-na como implicitamente possível. Contudo, “o descrédito em relação à inseminação artificial e à fecundação *in vitro* com doador se explica essencialmente pela preocupação muito viva, na Alemanha, de fazer coincidir pais biológicos e jurídicos” (FURKEL, 2004, p. 129).

Naturalmente, em havendo vazio legislativo, a tendência é que conflitos de interesses que envolvam inseminação heteróloga sejam judicializados. É o que se verifica na notícia

trazida por Karina Nunes Fritz (2019) em sua coluna *German Report* hospedada no site Migalhas.

O caso foi julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), Corte infraconstitucional alemã – equivalente, no Brasil, ao Superior Tribunal de Justiça –, em janeiro de 2019 (processo BGH XII ZR 71/18). Em resumo, uma alemã de 23 anos de idade descobriu que havia sido concebida por inseminação artificial heteróloga e buscou judicialmente a identificação do doador do material genético. Isso porque a clínica fez valer contra a interessada a cláusula contratual de sigilo absoluto acerca da identidade do doador (FRITZ, 2019).

Em primeira e segunda instâncias o pedido da autora foi julgado improcedente. Contudo, o BGH, ao analisar o caso, deu provimento ao recurso. Assentou a Corte infraconstitucional que o contrato de reprodução assistida seria o que a doutrina germânica denomina de “contrato com eficácia de proteção em favor de terceiro”, caracterizado pelo fato de terceiro que não é parte na relação contratual, mas perfeitamente identificável, ser afetado pela execução da avença e estar dentro do seu campo normativo, devendo receber a mesma proteção dispensada aos contratantes (FRITZ, 2019).

Nesse sentido, o BGH sustentou que a boa-fé objetiva impõe à clínica o dever de informar a identidade do doador de espermatozoides ao concebido pela técnica de reprodução assistida, por se tratar de informação fundamental ao desenvolvimento de sua personalidade. Enfatizou que o anonimato do doador do material também seria um direito fundamental decorrente da tutela da personalidade (além de assegurado contratualmente), mas que, em colidência com a busca pela identidade genética, deveria ceder ante a pretensão existencial de se conhecer a origem biológica (FRITZ, 2019).

A Corte ponderou que é aspecto imprescindível à autocompreensão do indivíduo, ao desenvolvimento de sua personalidade e à sua dignidade o conhecimento de sua origem genética, por se tratar de elemento da identidade pessoal. Ressalvou que a clínica não precisaria temer por quaisquer pretensões indenizatórias contra si, pois a revelação da informação seria um dever jurídico; bem como que o doador não assumiria qualquer responsabilidade pela filha biológica, porque o desvelamento da origem genética não criaria vínculo parental (FRITZ, 2019).

Interessante notar que os fundamentos apresentados pela Corte Alemã em muitos pontos coincidem com os sustentados pela doutrina brasileira, como acima exposto. De igual forma, há jurisprudência nacional abordando o tema.

Caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um casal homoafetivo pleiteou autorização para registrar filha concebida por reprodução assistida heteróloga. O

juízo de primeira instância determinou, de ofício, a citação do laboratório responsável pelo procedimento, bem como do doador anônimo, decisão que foi objeto de agravo de instrumento. Tombado sob o nº 70052132370, de relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, o recurso foi apreciado pela Oitava Câmara Cível, ao qual foi dado provimento por unanimidade, acolhendo-se a insurgência dos autores contra a determinação do magistrado. Apesar de não ser diretamente o objeto da causa, no citado acórdão foram tecidas ponderações *obiter dictum* sobre a possibilidade de eventual busca da origem biológica por parte da pessoa concebida por inseminação heteróloga.

Num primeiro momento, pontuou-se que o anonimato do doador seria forma de incentivar participantes no procedimento e que a identificação do dador tornaria inviável o método por falta de interessados, pois a razão de ser da doação anônima é justamente o desejo de não assumir quaisquer responsabilidades pela criança gerada, ou seja, a ausência de planejamento familiar pelo doador em relação ao concebido. Contudo, ressaltou que, em virtude do direito personalíssimo e imprescritível de conhecer sua ancestralidade biológica, poderia a menor buscar, futuramente, caso assim o deseje, informações sobre o doador junto à clínica responsável pelo procedimento, preponderando seu interesse existencial sobre o anonimato contratualmente estipulado.

Chama a atenção que, nas razões lançadas no acórdão, vislumbrou-se a possibilidade de identificação do doador do material genético, na contramão da normatização da Resolução CFM n. 2.294/21. Por outro lado, o aresto está em consonância com o entendimento doutrinário contemporâneo majoritário, bem como alinhado com o movimento recente no direito estrangeiro de se admitir o acesso à pessoa concebida por reprodução assistida aos dados do fornecedor dos gametas.

A ausência de regulamentação legal da matéria no Brasil enseja insegurança no tratamento do tema, bem como dos limites legítimos e cláusulas admissíveis nos negócios biojurídicos reprodutivos (PAIANO, 2022, p. 5). *De lege ferenda*, parte da doutrina propõe que a solução deve ser análoga àquela dada às crianças adotadas, em respeito ao princípio da igualdade, para que não se crie distinção entre pessoas que podem e as que não podem ter acesso à sua origem genética; bem como que o acesso à informação não implique em vínculo parental, afastando-se as responsabilidades legais e patrimoniais inerente ao liame filial – alimentos, herança etc. (SANTOS, 2021, p. 23).

Em sendo respeitadas essas sugestões, criar-se-ia um cenário jurídico de maior segurança, pois conciliaria o direito fundamental da pessoa concebida pelo método medicamente assistido com a privacidade e planejamento do doador em não assumir

quaisquer responsabilidades parentais em razão de seu ato altruísta. Apresenta a vantagem de não distinguir a possibilidade de acesso à origem genética entre as pessoas adotadas e as concebidas por reprodução assistida, mantendo-se incólume os princípios da isonomia e igualdade.

Por se tratar de direito personalíssimo, o desvelamento da identidade do doador ao concebido somente poderia ser pleiteado por este, preservando, também, sua escolha existencial de saber – ou não – quem é o doador do material. O requisito da maioridade civil como pressuposto à busca por essa informação parece razoável, pois presumida a maturidade para lidar com a situação e consentâneo com o que disposto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (ECA). A flexibilização etária estabelecida no parágrafo único do mesmo dispositivo mostra-se perfeitamente adequada à situação das pessoas concebidas pelas técnicas de reprodução assistida, na medida em que, asseguradas orientação e assistência jurídica e psicológica, a absorção da informação pode dar-se sem danos de ordem emocional.

Portanto, em se lançando olhar atento à temática e observando-se as ponderações jurídicas feitas pela doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, possível vislumbrar-se regulamentação legal futura sobre os negócios biojurídicos capaz de conciliar os direitos fundamentais envolvidos e trazer a segurança jurídica que se propugna e espera sobre tema, alcançando-se, em última análise, uma das finalidades precípuas do Direito.

CONCLUSÃO

A conciliação de direitos fundamentais exige o respeito a seus núcleos irredutíveis, permitindo a coexistência harmônica quando verificada a interferência de um em outro. Com as novas formas de constituição de família, aliadas ao avanço médico no campo da reprodução humana assistida, a necessidade de o ordenamento amparar e se adequar à recente tipologia contratual que regula situações existenciais ensejou a revisão da estrutura eminentemente patrimonial dos institutos do direito privado.

Em razão de suas peculiares características, os negócios biojurídicos vêm demandando especial atenção dos juristas na tarefa de conformar a autodeterminação e escolhas existenciais dos indivíduos com os limites impostos pelos princípios que informam o Direito.

Na doação de gametas, ao se estipular a cláusula do anonimato, afeta-se a esfera jurídica de pessoa que não participa da avença, fazendo exsurgir o conflito entre o direito à

privacidade do fornecedor do material genético e o direito ao conhecimento da origem biológica da pessoa concebida pelo método de reprodução humana assistida.

As soluções encontradas no direito estrangeiro são várias. Contudo, em que pese a diversidade de tratamento da matéria, verifica-se que a busca pela identidade genética tem sido reconhecida como direito fundamental da pessoa, pois relevante à tutela da sua personalidade, notadamente para sua autocompreensão. No Brasil, o vácuo legislativo culminou na regulação da matéria por normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina, o que, à toda evidência, mostra-se insuficiente, seja pela ausência de cogência para além do campo disciplinar-profissional da categoria, seja pela insegurança jurídica inerente à inexistência de regime legal explícito.

Entretanto, possível vislumbrar-se, *de lege ferenda*, adequada regulamentação do tema, absorvendo-se as soluções dadas pela jurisprudência nacional e estrangeira, bem como pela legislação dos países que regulamentaram a matéria. Nesse sentido, autorizar a pessoa concebida pelo método da reprodução humana assistida a conhecer a identidade do doador de gametas, mas sem que isso implique em vínculo parental e no corolário jurídico desse liame, mostra-se solução adequada a conformar o planejamento existencial do fornecedor de material genético em não constituir família ou assumir a posição de pai/mãe, com o direito fundamental de acesso à identidade e origem biológica do interessado.

Em se emprestando normatização análoga ao que estabelecido para as pessoas adotadas, respeitar-se-ia o princípio da igualdade e isonomia, não se criando distinção entre aquelas e os que foram concebidos pelas novas técnicas médicas. Dessa forma, nota-se que autonomia das partes em estipular cláusulas contratuais nos negócios biojurídicos reprodutivos não pode se sobrepor aos direitos e garantias dos filhos que serão gerados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Everton Willian. **Entre autonomia privada e dignidade: testamento vital e como se vive a própria morte?** Os rumos do ordenamento brasileiro. In: Mezzaroba, Orides et al. (Org.). *Direito Civil: Coleção Conpedi/Unicuitiba*. 1ªed. São Paulo: Clássica Editora, 2014, v. 6, p. 188-216.

ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Orgs.). **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 419 -448.

BARBOSA, Heloisa Helena. Direito à procriação e às técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Editora Forense, 2004, p. 155-168.

BERMEJO, Aracelli Mesquita Bandolin; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A autodeterminação nos negócios biojurídicos: uma necessária releitura da autonomia privada sob o aspecto liberal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 57-73, jan/jun. 2017. e-ISSN: 2525-9695

BORGES, Daniella Aloise. **O regime jurídico da procriação medicamente assistida *post mortem***: quadro geral e implicações sucessórias. 2014. 144 p. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0007052-98.2013.4.03.6102/SP. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. **Diário da Justiça eletrônico**, 23 nov. 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4733675>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf>. Acesso em 27 mar. 2022.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas – os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA**. 2015, p. 308-340. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/1156/X%20Congresso%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2.294 de 27 de maio de 2021**, publicada no *DOU* em 15 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPAÑA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. **Boletín Oficial del Estado (BOE)**, núm. 126, p. 19947-19956, 27 may. 2006. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Clínica de reprodução tem dever de informar a identidade do doador de sêmen. **Migalhas**. 28 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/303148/clinica-de-reproducao-tem-dever-de-informar-a-identidade-do-doador-de-semen>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FURKEL, Françoise. A Bioética de Alguns Aspectos Essenciais na República Federal da Alemanha. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 123-152.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e perspectiva jurídica inquietante. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 7, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4193/bioetica-e-biodireito>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro: violações e ameaças ao direito a gerar e a não gerar filhos. **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 69, pp. 113 - 131, jul./dez. 2016. Disponível em: DOI: <10.12818/P.0304-2340.2016v69p113> Acesso em: 21 mar. 2022.

MACHIN, Rosana. Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas. **Saúde Soc.** São Paulo, v.25, n.1, p.83-95, 2016. Disponível em: <DOI 10.1590/S0104-12902016149132>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 109-120.

MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/27/15>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**. 2015, n. 34, pp. 64-80. ISSN 1886-5887. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067/14820>>. Acesso em: 01 maio 2022.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 221-247, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1757>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/reproducao-assistida-autoinseminacao/>>. Data de acesso: 16 jul. 2022.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PAVÃO, Juliana Carvalho; BARBOSA DE GÓIS, Paula; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Negócios biojurídicos e seus limites. **Revista Da Faculdade De Direito Do Sul De Minas**, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em:

<<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/303>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho. **Lei da Procriação Medicamente Assistida - «LPMA»**. Disponível em:

<https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis>. Acesso em: 02 maio 2022.

SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso. Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em:

<<http://civilistica.com/contrato-de-doacao-de-gametas/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SILVA FILHO, Jadir Rafael da; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A doação de material genético entre irmãs sob uma perspectiva liberal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 33-57, jan/jun. 2019. e-ISSN: 2525-9695. Disponível em: <DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2019.v5i1.5407>>. Acesso em 23 mar. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. De volta à filha das estrelas: conhecimento das origens e reprodução assistida. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 671-687.

TROCA, Silvana Fátima. A interpretação dos negócios biojurídicos à luz dos referenciais bioéticos: uma análise crítica. In: ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa; PAIANO, Daniela Braga (Org.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do Biodireito: discussões sobre negócios biojurídicos**. Londrina, PR: Thoth, 2019, p. 121-148.

XAVIER, Elton Dias. A Identidade Genética do Ser Humano como um Biodireito Fundamental e sua Fundamentação na Dignidade do Ser Humano. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 41-69.

ZATZ, Mayana. **Genética: a escolha que nossos avós não faziam**. São Paulo: Globo, 2011.